

notária Licenciada Maria Albertina Barbosa Campos, foram alterados os estatutos da Associação denominada Clube de Caça e Pesca de Arcos de Valdevez, com sede no Gaveto das Ruas Nunes de Azevedo e Dr. Félix Alves Pereira, 35 cave, da freguesia de Arcos de Valdevez (Salvador), do concelho de Arcos de Valdevez, quanto ao objecto da mesma, passando o artigo 1.º dos estatutos daquela associação a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

A associação adopta a denominação Clube de Caça e Pesca de Arcos de Valdevez, tem a sua sede no Gaveto das Ruas Nunes de Azevedo e Dr. Félix Alves Pereira, 35, cave, na vila e concelho de Arcos de Valdevez, durará por tempo indeterminado, e tem por objecto o ordenamento, fomento e exploração das espécies piscícolas e venatórias, a administração das zonas de caça e pesca associativas, bem como a conservação e protecção da natureza, e prosseguir os seguintes fins:

§ 1.º Ter finalidade recreativa e formativa dos caçadores, contribuindo para o fomento dos recursos cinegéticos e para a prática ordenada e melhoria do exercício da caça;

§ 2.º Fomentar e zelar pelo cumprimento das normas legais sobre a caça;

§ 3.º Promover ou apoiar cursos ou outras acções de formação tendentes à apresentação dos candidatos associados aos exames para a obtenção da carta de caçador;

§ 4.º Promover e apoiar cursos ou outras acções de formação ou reciclagem sobre gestão de zonas de caça e conservação de fauna e os seus habitats;

§ 5.º Procurar harmonizar os interesses dos caçadores com os dos proprietários, agricultores, produtores florestais ou outros cidadãos interessados na conservação da fauna, preconizando as acções que, para o efeito, tenham por convenientes.

Está conforme, nada havendo na parte omitida que contrarie o que vai certificado.

7 de Maio de 2004. — A Primeira-Ajudante, *Maria Fernanda da Silva Araújo Galvão*.
3000142397

BICS — ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE EMPRESA E INOVAÇÃO PORTUGUESES

Certifico que, por escritura de 13 de Março de 1998, exarada a fls. 2, do livro de notas n.º 211-B, do 24.º Cartório Notarial de Lisboa, a cargo do notário Victor Sampaio Beja, foi constituída uma associação, sem fins lucrativos, por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, com a denominação em epígrafe, com sede em Lisboa, na Azinhaga dos Lameiras, Campus do INETI, Edifício R, na freguesia do Lumiar, concelho de Lisboa, nos seguintes termos:

Objecto: A Associação tem por fim congregar todos os European Union Business & Innovation Centers, reconhecidos como tal pela Comissão Europeia e que possuam sede em território nacional, com o objectivo de potenciar a actividade de todos e cada um dos seus membros, através de uma estrutura única que permita a realização concertada de acções conjuntas e por intermédio da partilha de recursos, metodologias, meios, actividades e experiências.

Admissão de associados: podem ser associados todos os European Union Business & Innovation Centers, reconhecidos como tal pela Comissão Europeia e que possuam sede em território nacional, desde que solicitem a sua adesão por escrito à direcção e se comprometam à estrita observância das condições estabelecidas para o efeito pela assembleia geral. A admissão de associados compete exclusivamente à assembleia geral.

Exclusão de associados — qualquer associado que infrinja gravemente os seus deveres sociais enquanto tal, ou prejudique seriamente a Associação pode, por proposta da direcção, ser excluído de associado com perda total de quaisquer direitos, mediante deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

19 de Maio de 2004. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*).
3000143602

CLUBE DE CAÇADORES DA FREGUESIA DE ARAZEDE

Certifico, para fins de publicação, que no dia 19 de Maio de 2004, no livro de notas para escrituras diversas n.º 181-D, deste Cartório

Notarial de Condeixa-a-Nova, a fls. 58 e seguintes, foi lavrada uma escritura de alteração dos estatutos da Associação denominada Clube de Caçadores da Freguesia de Arazeze, pessoa colectiva n.º 501632328, com sede no lugar e freguesia de Arazeze, concelho de Montemor-o-Velho, na qual foram alterados os artigos 1.º e 7.º, que passaram a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

A Associação denomina-se Clube de Caçadores da Freguesia de Arazeze e tem por objecto principal gerir zonas de caça de interesse associativo ou participar na gestão de zonas de caça de interesse nacional ou municipal.

O Clube contribuirá para a formação e recreio dos seus associados, bem como participará no fomento dos recursos cinegéticos e na prática ordenada e na melhoria do exercício da caça.

O Clube zelarà pelo fomento e cumprimento das normas legais sobre a caça, bem como a promoção ou apoio de cursos ou outras acções de formação direccionadas a novos caçadores e à formação ou reciclagem sobre gestão de zonas de caça e conservação da fauna e dos seus habitats.

O Clube procurará harmonizar os interesses dos caçadores com os dos proprietários, agricultores, produtores florestais ou outros cidadãos interessados na conservação da fauna, preconizando as acções para o efeito, que tenha por convenientes.

ARTIGO 7.º

1 — A direcção é composta por sete associados, presidente, vice-presidente, 1.º secretário, 2.º secretário, tesoureiro, 1.º vogal e 2.º vogal.

2 — A Associação obriga-se com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro ou do vice-presidente e do tesoureiro.

Está conforme.

19 de Maio de 2004. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*).
3000144078

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA

Alteração de estatutos

Maria Emília Martins da Silva, chefe de divisão da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, no exercício de funções de seu notário privativo, certifica, narrativamente, que, por escritura de 10 de Maio de 2004, lavrada de fls. 57 a fls. 58 do livro de escrituras diversas deste notário privativo n.º 37, se procedeu à alteração dos estatutos da Associação de Municípios das Terras de Santa Maria, em cumprimento da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, os quais constam do documento que a seguir se publica na íntegra.

Estatutos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Constituição e denominação

Os municípios de Arouca, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, S. João da Madeira e Vale de Cambra, constituem entre si uma comunidade intermunicipal do tipo associação de municípios de fins específicos, denominada Associação de Municípios das Terras de Santa Maria adiante designada por Associação, pessoa colectiva de direito público, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2.º

Objecto

1 — A Associação tem como objecto o planeamento, a elaboração de projectos, o financiamento, a execução, a gestão e a manutenção de actividades relacionadas com a articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal e a coordenação, das actua-

ções entre os municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:

- a) Infra-estruturas de saneamento básico e abastecimento público;
- b) Saúde;
- c) Educação;
- d) Ambiente, conservação da natureza e recursos naturais;
- e) Segurança e protecção civil;
- f) Acessibilidades e transportes;
- g) Equipamentos de utilização colectiva;
- h) Apoio ao turismo e à cultura;
- i) Apoios ao desporto, à juventude e às actividades de lazer;
- j) Obras e melhoramentos intermunicipais;
- l) Distribuições energéticas;
- m) Tecnologias de informação;
- n) Planeamento e gestão estratégica, territorial, económica e social;
- o) Gestão territorial na área dos municípios integrantes.

ARTIGO 3.º

Sede e delegações

- 1 — A Associação tem a sua sede na cidade de Oliveira de Azeméis.
- 2 — A Associação, tendo em conta os seus objectivos, planos de actuação e as características de alguns empreendimentos poderá criar delegações, secções ou outras formas de se representar em diferentes localidades situadas na área dos municípios associados, mediante deliberação da assembleia intermunicipal, sob proposta do conselho directivo. A localização das sedes dos serviços que vier a criar serão definidas nos regulamentos específicos desses serviços.

ARTIGO 4.º

Património

- 1 — O património da Associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos ou adquiridos a qualquer título.
- 2 — A transferência do património dos municípios para a Associação será precedida de deliberação favorável dos órgãos municipais competentes.
- 3 — A transferência do património da Associação para qualquer dos municípios associados será precedida de deliberação favorável da assembleia intermunicipal sob proposta do conselho directivo.
- 4 — Os bens e direitos transferidos pelos municípios para a Associação e vice-versa, serão objecto de inventário, a constar da acta de acordo mútuo, subscrita pelas partes interessadas, com menção das actividades em que se integram.

ARTIGO 5.º

Inventário

- 1 — A Associação manterá em registo, um inventário do qual constem os bens, equipamentos e outros e respectivo valor, actualizado, que evidenciem a contribuição de cada associado para o património da Associação.
- 2 — No caso de extinção ou dissolução da associação, cada município será reintegrado em espécie ou no seu correspondente valor monetário, dos bens, equipamento e valores com que contribuiu para o património da Associação.
- 3 — Na ausência de acordo sobre o valor dos bens ou equipamentos recorre-se à sua avaliação por três peritos, sendo um indicado pelo município, outro pela Associação e o terceiro pelos peritos indicados.

ARTIGO 6.º

Benefícios e contribuições

- 1 — Os benefícios resultantes dos bens e equipamentos e outros, constituem receita que ficará adstrita a cada município na proporção do seu contributo para a aquisição desses bens e equipamentos.
- 2 — As contribuições a suportar por cada município pela utilização dos bens e equipamentos e outros da Associação será calculada na proporção do seu contributo para a aquisição dos mesmos e/ou do valor dos serviços prestados pela Associação.

ARTIGO 7.º

Duração

- 1 — A Associação é constituída por tempo indeterminado, assim como os serviços executivos das actividades do seu objecto.

- 2 — No caso de actividades cujo exercício se pretende limitado, o respectivo tempo de duração será definido em regulamento específico.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO 8.º

Associados

- 1 — São membros associados da Associação de Municípios das Terras de Santa Maria os Municípios de Arouca, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.
- 2 — Podem ainda ser associados todos os municípios limítrofes que pretendam apoiar a prossecução dos objectivos da Associação.
- 3 — O pedido de adesão dos candidatos a Associados é feito ao conselho directivo, que submete o pedido à assembleia intermunicipal na primeira reunião a ter lugar após o seu recebimento e a sua admissão será aceite pela assembleia intermunicipal, por maioria qualificada, desde que se encontrem presentes, pelo menos, três quartos dos representantes dos municípios associados.
- 4 — Constitui condição da adesão o pagamento pelo município aderente de uma comparticipação extraordinária a fixar pela assembleia intermunicipal, sob proposta do conselho directivo, calculada em função os serviços e equipamentos da Associação dos quais o aderente beneficie.
- 5 — Na fixação da comparticipação referida no número antecedente atender-se-á ao valor do equipamento à data da adesão.

ARTIGO 9.º

Direitos dos associados

- Constituem direitos dos municípios associados:
- a) Auferir dos benefícios da actividade da Associação;
 - b) Apresentar propostas e sugestões úteis ou necessárias à realização dos objectivos estatutários;
 - c) Participar nos órgãos da Associação;
 - d) Exercer todos os poderes e facultades previstas nestes estatutos e nos regulamentos internos da Associação.

ARTIGO 10.º

Deveres dos associados

- Constituem deveres dos municípios associados:
- a) Prestar à associação e seus órgãos colaboração necessária para a realização às suas actividades do seu objecto;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, respeitantes à Associação, bem como os estatutos e as deliberações dos órgãos da mesma;
 - c) Recorrer em exclusivo à Associação para a prestação de serviços por ela proporcionados, nos termos do articulado dos estatutos específicos ou, na sua ausência, nos termos definidos pelo programa de actividades aprovado;
 - d) Liquidar as obrigações pecuniárias para com a Associação;
 - e) Desempenhar com zelo e diligência os cargos para que tenham sido eleitos.

ARTIGO 11.º

Exclusão

- 1 — Qualquer membro da Associação poderá ser excluído no caso de:
 - a) Incumprimento grave das suas obrigações;
 - b) Atitude que cause ou ameace causar graves perturbações no funcionamento da Associação;
 - c) Falta de pagamento da sua participação nas despesas de funcionamento da Associação.
- 2 — A exclusão de um associado só poderá realizar-se mediante acordo unânime dos restantes membros da Associação. Se não existir acordo unânime, a exclusão só poderá produzir-se por decisão judicial e a requerimento da maioria dos associados.

ARTIGO 12.º

Perda de qualidade de associado

- 1 — Perdem a qualidade de associados:
 - a) Os que por escrito, o solicitaram ao conselho directivo;

b) Os que pela sua conduta, deliberadamente contribuam ou concorram para o descrédito, desprestígio ou prejuízo da Associação;

2 — A desvinculação do associado, só produzirá efeitos após o termo e aprovação do relatório de contas do exercício em curso.

CAPÍTULO III

Estrutura e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 13.º

Órgãos e funcionamento

1 — São órgãos da Associação:

a) A assembleia intermunicipal;

b) O conselho directivo.

2 — Os órgãos da Associação funcionam colegialmente.

ARTIGO 14.º

Designação e mandato

1 — Os membros dos órgãos da Associação, são designados de entre os elementos dos executivos dos municípios, sendo a qualidade de membro daqueles órgãos indissociável da qualidade de membro da câmara municipal que cada um designou para o efeito.

§ único. No início de cada mandato autárquico decorrente de eleições para os órgãos das autarquias locais, serão, obrigatoriamente, designados os novos membros dos órgãos da Associação, nos termos do número anterior.

2 — As pessoas designadas nos termos do número anterior, aplicam-se as normas em vigor relativas a deslocações para o exterior da área territorial, estabelecidas para os membros do executivo do município de maior categoria.

3 — Os membros dos órgãos da Associação servem pelo período de um mandato e mantêm-se em actividade até serem legalmente substituídos.

ARTIGO 15.º

Deliberações

1 — Nenhum órgão pode tomar deliberações válidas sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações dos órgãos da Associação são tomadas por maioria absoluta, sempre que a lei ou estes estatutos não exijam maioria qualificada.

3 — As votações respeitantes a eleições para os cargos dos órgãos ou a assuntos de incidência pessoal serão feitas por escrutínio secreto, processo que igualmente será adoptado sempre que a lei assim o determinar.

4 — Os presidentes dos órgãos têm voto de qualidade.

ARTIGO 16.º

Actas

1 — Será sempre lavrada acta das reuniões de qualquer órgão, a qual deve ser assinada, no caso do conselho directivo, pelo menos pela maioria dos titulares presentes e no caso da assembleia intermunicipal, pela respectiva mesa.

2 — As actas dos órgãos da Associação serão elaborados sob a responsabilidade do secretário a eleger de entre os membros do órgão, que as assinará conjuntamente com o presidente do respectivo órgão.

3 — As actas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes, caso em que a assinatura será efectuada no final da reunião.

SECÇÃO II

Assembleia intermunicipal

ARTIGO 17.º

Natureza e composição

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da Associação onde estão representados os municípios associados e é consti-

tuído pelo presidente e por dois vereadores de cada uma das câmaras municipais, designados pelo respectivo executivo.

2 — Os presidentes das câmaras dos municípios associados serão obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal podendo, no entanto, delegar a sua representação a qualquer vereador.

ARTIGO 18.º

Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros da assembleia intermunicipal coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.

2 — A perda, a cessação, a renúncia ou a suspensão de mandato no órgão municipal determina o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos da Associação. Neste caso é designado um novo membro, que completará o mandato do anterior titular, não podendo em qualquer caso exceder a duração do seu mandato na câmara.

ARTIGO 19.º

Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros, por meio de listas.

2 — A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos presentes estatutos.

3 — O presidente nas suas faltas ou impedimentos será substituído em todas as suas funções pelo vice-presidente.

4 — Os membros da mesa provirão de municípios diferentes.

ARTIGO 20.º

Competências

1 — Compete, em geral, à assembleia intermunicipal, todos os poderes adequados à realização do respectivo objecto, com excepção dos que, pela sua natureza ou por disposição legal, devam ser exercidos directamente pelos órgãos do município.

2 — Compete, designadamente, à assembleia intermunicipal:

a) Eleger e destituir os membros da respectiva mesa, assim como os membros do conselho directivo;

b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;

c) Aprovar a celebração de protocolos, acordos ou contrato-programas, com outras entidades públicas ou privadas, relativos a transferências de atribuições ou competências;

d) Aprovar, sob proposta do conselho directivo, a celebração de contratos de concessão de serviços;

e) Aprovar acordos e cooperação ou a participação noutras pessoas colectivas e a constituição de empresas intermunicipais;

f) Aprovar a adesão de outros municípios nos termos da lei;

g) Aprovar regulamentos, designadamente de organização e de funcionamento;

h) Aprovar o seu regimento;

i) Fixar, sob proposta do conselho directivo, a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas;

j) Aprovar, sob proposta do conselho directivo, os planos previstos no n.º 2 do artigo 25.º;

l) Criar mediante regulamento adequado serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessários à preparação das decisões ou deliberações, bem como para promover a respectiva execução, sem prejuízo do recurso ao apoio técnico de entidades da administração central nos termos previstos para os municípios;

3 — Aprovar a participação em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

4 — Aprovar a participação em pessoas colectivas que prossigam fins de interesse público que se contenham nas suas atribuições;

5 — Adoptar quaisquer outras formas de exercício de actividade legalmente possíveis.

6 — Assegurar o acompanhamento, apoio técnico e consultoria na realização de novos projectos de investimento, de recuperação e preservação de recursos naturais ou de património;

7 — Deliberar sobre a dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da Associação;

8 — Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

9 — As competências da administração central serão objecto de contratualização com o Governo, obedecendo a contratos tipo com a definição de custos padrão.

10 — Os municípios só poderão transferir competências para a Associação quando dessa transferência resultem ganhos de eficiência, eficácia e economia.

11 — Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

ARTIGO 21.º

Reuniões

1 — As reuniões da assembleia intermunicipal são convocadas pelo presidente da respectiva mesa, nos termos da lei.

2 — A assembleia intermunicipal reúne ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do presidente da mesa, a requerimento do conselho directivo ou da maioria dos municípios associados.

3 — As actas ou minutas serão elaboradas pelo secretário e assinadas pelos membros da mesa, delas constando a devida deliberação de aprovação.

SECÇÃO III

Do conselho directivo

ARTIGO 22.º

Natureza e composição

1 — O conselho directivo é o órgão executivo da Associação e é composto por três membros, um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros.

2 — O exercício do cargo de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o de membro do conselho directivo.

ARTIGO 23.º

Mandato

1 — A duração do mandato dos membros do conselho directivo é de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, se na primeira sessão da assembleia intermunicipal que se realiza depois do seu termo, não se deliberar proceder a nova eleição.

2 — Sempre que se verificarem eleições para os órgãos representativos de, pelo menos, metade dos municípios associados, cessam os mandatos do conselho directivo, devendo a assembleia intermunicipal proceder a nova eleição na primeira reunião que se realize após aquele acto eleitoral.

ARTIGO 24.º

Vacatura de cargos

1 — Os membros do conselho directivo cessam funções se, por qualquer motivo, deixarem de pertencer ao órgão da autarquia que representam.

2 — No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho directivo, a assembleia intermunicipal deve proceder, na primeira reunião que se realize após a verificação da vaga, à eleição do novo membro, cujo mandato terá a duração do período em falta até ao termo do mandato do anterior titular, aplicando-se à sua renovação o disposto no n.º 1 do artigo 23.º

ARTIGO 25.º

Competências

Compete ao conselho directivo:

- 1 — No âmbito da organização e funcionamento:
 - a) Exercer as competências transferidas pela administração central ou delegadas pelos municípios integrantes;
 - b) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia;
 - c) Dirigir os serviços técnicos e administrativos da Associação;
 - d) Propor à assembleia projectos de regulamento aplicáveis no território dos municípios integrantes;

e) Nomear o secretário-geral;

f) Designar os representantes da associação em quaisquer entidades ou órgãos previstos na lei;

g) Executar os orçamentos, bem como aprovar as suas alterações;

2 — No âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia as opções do plano, a proposta e orçamento e as respectivas revisões;
- b) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia;

c) Propor ao Governo os planos, os projectos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance intermunicipal;

d) Elaborar e acompanhar os planos intermunicipais, ao nível do desenvolvimento regional, do ordenamento do território, da protecção civil e dos transportes;

e) Acompanhar a elaboração, a revisão e a alteração de planos directores municipais, de planos ou instrumentos de política sectorial e de planos especiais de ordenamento do território;

f) Apresentar candidaturas a financiamentos, através de programas, projectos e demais iniciativas;

g) Apresentar às entidades competentes projectos de modernização administrativa, de formação de recursos humanos e de tecnologias de informação e de divulgação de informação;

h) Conceber e executar os planos plurianuais e anuais de formação dos recursos humanos dos municípios que integram a associação;

3 — Compete, ainda, ao conselho directivo:

a) Coordenar e gerir as redes intermunicipais de inovação, de informação geográfica, de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais, de promoção do espaço geográfico da associação, de articulação e compatibilização de objectivos e iniciativas municipais e governamentais de redes de acessibilidades e de equipamentos e infra-estruturas;

b) Sem prejuízo dos poderes conferidos às respectivas entidades concessionárias, coordenar e gerir as redes de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;

c) Conceber, coordenar e apoiar programas integrados de gestão das infra-estruturas e equipamentos desportivos, de recreio e lazer;

d) Gerir programas de âmbito intermunicipal, integrados em programas de desenvolvimento regional, designadamente no quadro de planos de desenvolvimento integrado;

e) Definir e participar na gestão de programas intermunicipais no âmbito da sociedade de informação e do conhecimento;

f) Colaborar na gestão dos transportes escolares;

g) Colaborar na gestão e na administração de unidades de saúde localizadas e com acção no âmbito geográfico da Associação;

h) Colaborar na gestão integrada de espaços públicos e de equipamentos colectivos;

i) Participar na gestão das áreas protegidas e das áreas ambientalmente sensíveis;

j) Participar na avaliação do impacte ambiental de políticas, planos e programas de natureza intermunicipal;

l) Definir e propor critérios de dimensionamento e localização de equipamentos, infra-estruturas e espaços verdes com projecção intermunicipal;

m) Gerir a actividade de higiene e limpeza urbanas;

n) Promover a articulação e compatibilização, na óptica do utilizador, da rede de transportes colectivos na área dos municípios associados;

o) Proceder à elaboração das redes de unidades museológicas, de prestação de cuidados de saúde, de desenvolvimento turístico e de arquivos;

p) Conceber e propor uma política intermunicipal de cultura e do património, articulando-a com as dos ministérios da tutela;

q) Promover a ligação dos estabelecimentos do ensino superior e técnico-profissional com o sector produtivo público, privado e cooperativo;

r) Participar na elaboração da carta educativa;

s) Participar na elaboração da carta de equipamentos de saúde;

t) Participar na elaboração da carta de localização de pólos tecnológicos e empresariais;

u) Participar na elaboração da carta de equipamentos desportivos;

v) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo iniciativas culturais de criação, produção e difusão de eventos de interesse intermunicipal;

x) Apoiar financeiramente ou por qualquer outro modo, designadamente através da celebração de protocolos, a construção e a recuperação de equipamentos e estruturas locais que, pelo seu valor histórico, artístico, científico, social e técnico, se integrem no património cultural local ou intermunicipal;

- z) Apoiar a oferta turística no mercado nacional;
- aa) Apoiar os municípios associados na elaboração e apresentação de projectos e programas integrados a candidatar a co-financiamento pela União Europeia ou pelo Estado;
- bb) Promover a certificação de origem e da qualidade dos produtos oriundos do espaço intermunicipal;
- cc) Promover acções de informação e divulgação, designadamente em matéria ambiental e de segurança rodoviária;
- dd) Promover a criação de condições para financiamento da actividade produtiva na área da Associação;
- ee) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por deliberação da assembleia intermunicipal.
- 4 — Sem prejuízo dos poderes de ratificação do Governo, compete aos conselhos directivos, no âmbito da gestão territorial, a elaboração de planos intermunicipais de ordenamento do território.
- 5 — O conselho directivo poderá delegar no seu presidente quaisquer das competências previstas no n.º 1 deste artigo que, pela sua natureza, não sejam da sua exclusiva competência, dando conhecimento na primeira reunião subsequente.

ARTIGO 26.º

Competências do presidente do conselho directivo

- 1 — Compete ao presidente do conselho directivo:
- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho directivo, dirigir os respectivos trabalhos e promover a elaboração das actas;
- b) Promover a execução das deliberações do conselho directivo e coordenar a respectiva actividade;
- c) Suspender a executoriedade das deliberações do conselho directivo, mediante parecer fundamentado, quando entenda que a deliberação não foi tomada ou não obedece aos termos legais ou estatutários, submetendo o assunto a decisão definitiva na reunião imediata do conselho;
- d) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- e) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas da Associação, de harmonia com as deliberações do conselho;
- f) Assinar ou visar a correspondência do conselho directivo;
- g) Submeter as contas da Associação a julgamento do Tribunal de Contas;
- h) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por deliberação do conselho directivo;
- i) Designar qual dos vogais o substitui nas suas ausências ou impedimentos;
- j) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até ao valor ou montante limite estabelecido pelo conselho directivo.
- 2 — O presidente do conselho directivo pode praticar quaisquer actos de competência deste, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reuni-lo, extraordinariamente, ficando, porém, os actos praticados sujeitos a ratificação do conselho directivo, na primeira reunião subsequente.
- 3 — O presidente do conselho directivo, pode delegar no secretário-geral as competências necessárias à gestão corrente da Associação.

ARTIGO 27.º

Reuniões

O conselho directivo reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer dos seus membros.

ARTIGO 28.º

Recurso das deliberações

As deliberações e decisões dos órgãos ou agentes da Associação são graciosas e contenciosamente impugnáveis nos termos dos órgãos municipais.

SECÇÃO IV

Secretário-geral

ARTIGO 29.º

Secretário-geral

1 — O conselho directivo pode nomear um secretário-geral para a gestão corrente dos assuntos da Associação, devendo, neste caso,

ficar expressamente determinado em acta quais os poderes que lhe são conferidos.

2 — A função de secretário-geral pode ser exercida, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, de institutos públicos e das autarquias locais, pelo tempo necessário ao cumprimento do seu mandato, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.

3 — O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para efeitos de promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.

4 — Mediante proposta do conselho directivo, a assembleia intermunicipal pode fixar a remuneração do secretário-geral, de acordo com as funções exercidas.

5 — O exercício de funções de secretário-geral por pessoal não vinculado à administração pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente e é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência.

6 — As funções de secretário-geral cessam a qualquer momento por deliberação do conselho directivo.

7 — Compete ao secretário-geral apresentar ao conselho directivo, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 30.º

Pessoal

1 — A Associação dispõe de um quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.

2 — O quadro a que se refere no n.º 1 será preenchido através da requisição ou do destacamento, preferencialmente de funcionários oriundo dos quadros de pessoal dos municípios integrantes e das associações de municípios ou dos serviços da administração directa ou indirecta do Estado.

3 — A requisição e o destacamento não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.

4 — Sempre que o recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no n.º 3 não permita o preenchimento das necessidades permanentes, as novas contratações ficarão sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

5 — O preenchimento do quadro de pessoal pode ser efectuado por fases.

ARTIGO 31.º

Encargos com pessoal

1 — As despesas efectuadas com o pessoal do quadro próprio ou outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios Associados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos municípios associados, a qual carece de acordo das assembleias municipais dos municípios em causa.

3 — Os encargos com o pessoal que resultem da transferência de competências da administração central não relevam para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados no ano em que se efectivem.

CAPÍTULO IV

Da gestão económica e financeira

ARTIGO 32.º

Instrumentos de gestão

A gestão económica e financeira da Associação e dos respectivos serviços será orientada, designadamente, pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano plurianual de investimentos;
- b) Orçamento;
- c) Execução anual do plano plurianual de investimentos;
- d) Mapas de execução orçamental;
- e) Balanço;

- f) Demonstração de resultados;
g) Anexos às demonstrações financeiras.

ARTIGO 33.º

Contribuição financeira

1 — Em cada ano, os municípios associados contribuirão para o orçamento da Associação segundo proporções a aprovar pela assembleia intermunicipal, sob proposta do conselho directivo, de acordo com os seguintes critérios:

a) Para as despesas de funcionamento normal da Associação, comuns a todos os municípios em valor igual a fixar, pela assembleia intermunicipal conforme o atrás expresso;

b) Para as despesas directamente ligadas a investimentos e a prestação de serviços, na proporção do volume de serviços por si adquiridos ou exigidos por actividades da Associação.

2 — A contribuição estabelecida para cada município, para constituição ou financiamento da Associação, deve ser entregue atempadamente, não havendo lugar à sua reversão, mesmo quando o Município não utilize os serviços prestados pela Associação.

ARTIGO 34.º

Contabilidade

A Associação disporá do regime de contabilidade estabelecida para os municípios.

ARTIGO 35.º

Plano plurianual de investimento e orçamento

1 — O plano plurianual de investimentos e o orçamento da Associação são elaborados pelo conselho directivo e submetidos a aprovação da assembleia intermunicipal no decurso do último trimestre de cada ano.

2 — Do orçamento deverá constar a contribuição de cada município associado para despesas da Associação.

3 — Na elaboração do orçamento da Associação, devem respeitar-se, com as necessárias adaptações, as regras do equilíbrio financeiro e os princípios estabelecidos na lei para a contabilidade das autarquias locais.

4 — O conselho directivo pode elaborar no decurso do ano económico revisões ao plano plurianual de investimentos e ao orçamento destinadas a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas, que submeterá à aprovação da assembleia intermunicipal.

5 — O conselho directivo pode elaborar, no decurso do ano económico, alterações ao plano plurianual de investimentos e ao orçamento.

6 — O plano e orçamento, assim como as suas revisões, serão remetidos pelo conselho directivo às assembleias municipais dos municípios associados, para seu conhecimento no prazo de um mês após a respectiva aprovação.

ARTIGO 36.º

Relatório de actividades, balanço e conta de gerência

1 — O conselho directivo elaborará anualmente e apresentará à assembleia intermunicipal, no 1.º trimestre do ano seguinte, a execução anual do plano plurianual de investimentos, mapas de execução orçamental, balanço, demonstração de resultados e anexos às demonstrações financeiras.

2 — O conselho directivo exporá detalhada e justificadamente a acção desenvolvida, demonstrará a regularidade orçamental de efectivação de despesas, a discriminação dos financiamentos obtidos e aplicação de fundos e prestará todos os esclarecimentos à interpretação do balanço e das contas apresentadas.

3 — O conselho directivo remeterá às assembleias municipais de cada município associado, para seu conhecimento, no prazo de um mês após a sua aprovação, os documentos referidos em 1.

ARTIGO 37.º

Provisões e reservas

A Associação poderá fazer provisões e reservas consentidas por lei às entidades congéneres, sendo as reservas obrigatórias para encargos fiscais, parafiscais e investimentos.

ARTIGO 38.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das contribuições dos municípios que a integram;
- b) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- c) As transferências resultantes da contratualização com a administração central e outras entidades públicas e privadas;
- d) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;
- e) As dotações, subsídios ou comparticipações de que venha a beneficiar;
- f) As taxas de disponibilidade de utilização e de prestação de serviços;
- g) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- h) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que a título gratuito ou oneroso, lhe sejam atribuídos por lei, contrato ou acto jurídico;
- i) Quaisquer outras receitas permitidas por lei;
- j) O produto de empréstimos contraídos junto de entidades autorizadas à concessão de crédito.

ARTIGO 39.º

Empréstimos

1 — A Associação pode contrair empréstimos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que os municípios.

2 — Os municípios são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela Associação, na proporção da respectiva capacidade de endividamento.

3 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria não podendo o seu montante ultrapassar um décimo das contribuições dos municípios associados.

4 — Os empréstimos a médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação a investimentos reprodutivos ou para proceder ao saneamento financeiro da Associação.

5 — Os encargos anuais, com amortizações e juros de empréstimos a médio e longo prazo, serão garantidos pela afectação de uma parcela da participação dos municípios associados, nas receitas referidas na lei das finanças locais e legislação complementar ou ainda do património próprio da Associação.

6 — Os encargos referidos no número anterior relevam para efeitos dos limites à capacidade de endividamento dos municípios Associados, de acordo com um critério de proporcionalidade em razão da capacidade legalmente definida para cada um deles, salvo quando se destinem a financiar projectos ou obras transferidas pela administração central.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação dos encargos aos municípios associados, a qual carece de acordo expresso das assembleias municipais dos municípios em causa.

8 — A Associação pode também beneficiar dos sistemas e programas específicos, legalmente previstos, de apoio financeiro aos municípios, nomeadamente no quadro de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais.

9 — A Associação não pode contratar empréstimos a favor de qualquer dos municípios associados.

ARTIGO 40.º

Isenções

A Associação beneficia das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 41.º

Validade dos actos normativos

Desde que aprovados ou ratificados pelos órgãos municipais competentes, os regulamentos aprovados e publicados pela assembleia intermunicipal são obrigatórios para os municípios associados.

ARTIGO 42.º

Dissolução, fusão e cisão

1 — A extinção da Associação pode efectuar-se mediante a sua dissolução, cisão ou fusão com outra Associação, seguindo-se, em qualquer caso, a liquidação do respectivo património.

2 — A dissolução, a fusão, a cisão e a liquidação da associação depende de deliberação da assembleia intermunicipal por maioria simples.

3 — A deliberação a que se refere o número anterior é comunicada ao Governo pelo município em que a Associação se encontra sediada.

4 — No caso de extinção da Associação, o seu património é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios Associados, na proporção da respectiva contribuição para a sua constituição e sem prejuízo da restituição integral, ainda que mediante compensação, das prestações em espécie.

5 — Para efeitos do número anterior, o conselho directivo e o secretário-geral serão automaticamente investidos na qualidade de comissão liquidatária, salvo se os seus membros não puderem ou não quiserem aceitar tal incumbência, cabendo neste caso à assembleia intermunicipal a designação de uma comissão liquidatária.

6 — Os funcionários afectos ao mapa de pessoal da Associação regressam aos respectivos lugares de origem.

7 — Sempre que não seja possível proceder à integração do pessoal nos termos do número anterior os funcionários devem indicar, por ordem decrescente, os municípios em cujo quadro de pessoal preferem ser integrados, procedendo-se à respectiva ordenação em cada carreira ou categoria de acordo com a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8 — São criados nos quadros de pessoal dos municípios associados os lugares, a extinguir quando vagarem, necessários à integração do pessoal da Associação quando for extinta.

ARTIGO 43.º

Abandono da Associação

1 — Os municípios constituintes ficam obrigados a permanecerem na Associação durante um período de cinco anos, sob pena de perderem todos os benefícios financeiros e administrativos e de não poderem integrar, durante um período de dois anos, comunidades intermunicipais diversas daquela a que pertencem.

2 — Terminado o período referido no número anterior, qualquer município pode abandonar a Associação, desde que a respectiva assembleia municipal delibere nesse sentido por maioria simples.

3 — O município que pretenda abandonar a Associação deverá avisar a Associação com a antecedência mínima de um ano. O abandono implica a perda a favor da Associação de todos os bens e qualquer direito com que tenha contribuído para a formação do património.

4 — Este abandono não poderá, em caso algum, prejudicar a concretização de obras comuns que já tenham sido iniciadas, de acordo com programas anteriormente aprovados.

ARTIGO 44.º

Alterações aos estatutos

1 — Os estatutos podem ser modificados por acordo dos municípios associados, observando-se, para o efeito, o regime estabelecido na Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, ou em diplomas que a substituam, para a respectiva aprovação.

2 — O conselho directivo poderá propor à assembleia intermunicipal, ou esta por sua própria iniciativa, alterações aos estatutos desde que haja acordo prévio e expresso dos órgãos dos municípios associados.

ARTIGO 45.º

Omissões

Em caso de lacunas dos presentes estatutos, regularão, sucessivamente, as seguintes leis:

- a) A Constituição da República Portuguesa;
- b) Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, ou diploma legal que lhe suceder;
- c) Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ou diploma legal que lhe suceder;
- d) Código do Procedimento Administrativo;
- e) Código Civil;
- f) Leis gerais.

13 de Maio de 2004. — O Notário Privativo, *Maria Emilia Martins da Silva*.
3000144322

ADERE — ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que por escritura de 19 de Março de 2004, lavrada a fls. 31 do livro de notas para escrituras diversas n.º 964-B do 4.º Cartório Notarial de Lisboa a cargo do notário licenciado Carlos Henrique Ribeiro Melon, foi outorgada uma escritura de alteração de estatutos da Associação sem fins lucrativos, denominada Adere — Associação para o Desenvolvimento dos Recursos Humanos, com sede na Rua Tenente Jean Raymond, 13, rés-do-chão, direito, em Setúbal, na qual foi deliberado por unanimidade mudar a sede, para a Quinta da Cerieira, lote 125, na Sobreda, concelho de Almada, substituir o objecto social e alterar o n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 4.º dos seus estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

2.º

A Associação tem a sua sede na Quinta da Cerieira, lote 125, na Sobreda, freguesia da Sobreda, concelho de Almada, podendo a assembleia geral deliberar a sua eventual transferência.

4.º

A Associação tem por objecto a promoção e realização de iniciativas e projectos próprios, e em cooperação, ligados à qualificação, ao aperfeiçoamento e ao reforço ou complemento de educação bem como ao fomento do emprego, a prevenção ao desemprego, à plena integração económica e social e também à igualdade de oportunidades, bem como ao desenvolvimento continuado de acções de intervenção sócio comunitária no quadro da solidariedade social, muito em especial em benefício de estratos e grupos sociais mais desfavorecidos e carenciados, designadamente por via da criação ou gestão de infra-estruturas e serviços de apoio à criação ou gestão de infra-estruturas e serviços de apoio à comunidade.

19 de Março de 2004. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível*.)

3000144399